



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0000938-38.2017.814.0000
AGRAVANTE: MAURICIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: KESSIA SILVA MORAES, OAB/PA Nº 20.779
AGRAVADOS: SABIMI SEGURADORA
 EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS: ALVARO ALVES DE LIMA NETO, OAB/PA Nº 19.986
 VITOR MOURA VILARINHO, OAB/RJ Nº 177.597
 RENAN BARBOSA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 197.815
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – NÃO RECONHECIMENTO DO CONTRATO – INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - RECEIO DE QUE OS DESCONTOS VOLTEM A SER EFETUADOS – PLAUSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar pleiteado.
2. Não reconhecimento por parte do agravante da existência do contrato de empréstimo. Indícios de fraude na contratação. Pedido de abstenção de realizar descontos em folha de pagamento. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do NCPC.
3. Recurso Conhecido e Provido, para tão somente determinar que as requeridas se abstenham de realizar quaisquer descontos nos contracheques do agravante, em tudo observado a fundamentação lançada. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por MAURICIO DIAS DA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 114-115) que, nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito em Dobro c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu o pedido de liminar requerido na inicial, tendo como ora agravados SABEMI SEGURADORA E EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edineia Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edineia Oliveira Tavares.

Belém/PA, 06 de junho de 2017



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0000938-38.2017.814.0000
AGRAVANTE: MAURICIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: KESSIA SILVA MORAES, OAB/PA Nº 20.779
AGRAVADOS: SABIMI SEGURADORA
 EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS: ALVARO ALVES DE LIMA NETO, OAB/PA Nº 19.986
 VITOR MOURA VILARINHO, OAB/RJ Nº 177.597
 RENAN BARBOSA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 197.815
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada interposto por MAURICIO DIAS DA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 114-115) que, nos autos da AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. n. 0344332-26.2016.814.0301), indeferiu o pedido de liminar requerido na inicial, tendo como ora agravados SABEMI SEGURADORA E EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Aduz o ora agravante que, à época dos fatos, passava por dificuldades para realizar uma reforma na casa de sua mãe, contraiu um empréstimo consignado junto na Banco do Brasil no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 885,07 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavo) mensais.

Sustenta que por meio da EMBRACRED, a empresa SABEMI realizaria a compra da dívida junto ao Banco do Brasil, e após, o autor pagaria o saldo em 60 (sessenta) parcelas no valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais, com um (saldo) para o Recorrente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esclarece que se interessou pelo negócio, porém não o concretizou naquele momento, tendo em vista que, naquela ocasião, não poderia demorar fora do seu ambiente de trabalho e não havia o inteiro teor do contrato a disponibilidade naquele momento, acreditando na boa-fé das empresas, o recorrente, ingenuamente, seguiu a orientação dada pelo promotor de vendas, deixando assinada a última folha do contrato e os formulários apresentados, sob a garantia de que se não concordasse com as cláusulas, o negócio estaria desfeito.

Ressalta que, no dia 20.11.2013, o valor de R\$ 20.193,44 (vinte mil, cento



e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) foi depositado na sua conta, e no dia 26.11.2013, fora depositado mais R\$ 5.429,79 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), sem que tivesse contratado, oportunidade em que procurou o funcionário da 1ª requerida e informou o ocorrido.

Ressalta ainda que o promotor de vendas, informou que houve um equívoco no sistema da 2ª Agravada durante a compra da dívida, tendo sido enviado um empréstimo a mais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que bastava devolver o valor depositado ao BANCO SABEMI que todo erro seria desfeito.

Afirma que no mês de dezembro/2013, ao deparar-se com a previa de seu contracheque percebeu que, além de as agravadas não terem efetuado a compra de sua dívida junto ao Banco do Brasil, procederam com novos descontos, que não foram contratados, conforme demonstrados nos contracheques juntados aos autos fls. 24-34.

Por fim, requer que seja concedida, in limine, tutela antecipada recursal nos termos do art. 1.019, I, do CPC; com o fito de determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos na folha de pagamento do autor, com imposição de multa diária caso haja inobservância da determinação e, ao final, dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de anular ou reformar a decisão interlocutória de fls. 90.91, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito em. 24.01.2017 (fls. 128), oportunidade em que esta relatora indeferiu o pedido efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 131-144, os Agravados apresentaram contrarrazões ao presente Agravo, pugnando pelo seu improvimento, bem como juntaram os documentos de fls. 145-186.

É o Relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não davam uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório, maior reflexão e cautela na análise da Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar, proposta pelo ora agravante.

Inicialmente, urge salientar que, como cediço, em sede de Agravo de Instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto comporta provimento.

Isto porque a decisão de 114-15 que indeferiu a tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, por entender que o autor vinha suportando os descontos por mais de 02 (dois) anos e por ter juntados comprovantes de rendimentos pretéritos o que dificultava se os descontos continuaram sendo realizados.

Em análise dos autos, verifica-se que o agravante em novembro de 2014, ajuizou ação na 4ª Vara do Juizado Especial Cível, oportunidade em que foi deferida antecipação da tutela, determinando a suspensão de todos os descontos, desde janeiro de 2015.

Observa-se que em 12.04.2016, o processo fora extinto sem resolução, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando fim, então a liminar que havia determinado a suspensão dos descontos nos rendimentos do autor, ora agravante.

Voltando-nos a análise dos autos, constata-se que o requerente após ter conhecimento da extinção do processo requerido, propôs a Ação de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito em Dobro c/c Danos Morais na justiça comum em 20.05.2016, com pedido de liminar, objetivando que as requeridas se abstivessem de retornarem com os descontos em sua folha de pagamento, haja vista que a liminar anterior tinha perdido sua eficácia, tendo o magistrado de 1º grau, indeferido o pedido do autor por entender que não constava urgência e, que os contracheques acostados eram de 2013/2014, o que impossibilitava o juízo



de verificar se os descontos ainda estavam sendo realizados, decisão esta objeto do presente recurso.

Ora, ainda que o agravante acostasse aos autos comprovantes presentes não iria se vislumbrar os descontos, de modo que, o que se busca é justamente a determinação para que o agravado se abstenha de voltar a efetuar os descontos

Na contra mão do que entendeu o magistrado singular, o agravante assegura que é imperioso que se conceda com urgência a tutela antecipada para impedir que novos descontos venham a ser realizados em sua folha de pagamento, tendo inclusive juntados aos autos laudo pericial grafotécnico que comprova a falsidade da assinatura do autor (fls. 42).

Como cediço, possível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 e 303 do NCPC, desde que comprovado elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex vi:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstrem a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tem-se a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Com efeito, para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que ensejem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.

Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que



corrobores tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.

Na espécie, depreende-se da análise dos autos que o autor, ora agravante ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos, afirmando não ter contratado três empréstimos consignados, mas apenas um, que segundo informa já fora quitado.

Analisando com acuidade as cópias de todos os documentos juntados aos autos, entendo estar presente a probabilidade do direito invocado pelo requerente, porquanto diante da perda da eficácia da liminar que havia determinado a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento em processo anteriormente ajuizado, as requeridas poderão voltar a realizá-los, uma vez que os mesmos não foram considerados nulos.

Ademais, constato que os réus/agravados sequer trouxeram aos autos indícios de prova da relação jurídica que dê suporte a exigibilidade do débito.

Nesse diapasão, havendo fundada dúvida acerca da regularidade da contratação, impõe-se ao Poder Judiciário conceder liminar para que se impossibilite a continuação dos descontos dos empréstimos consignados no seu contracheque.

Somado a isso, notória a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os descontos eram efetuados em folha de pagamento.

Portanto, considerando o fato de que a autor, não reconhecer a validade dos contratos ora discutidos e tendo o laudo pericial do Cento de Pericias Renato Chaves concluído que as assinaturas são falsas, resta evidenciado que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízo em sua esfera pessoal quanto à sua subsistência e de sua família.

Vale ressaltar ainda, que pela teoria do risco da atividade, a instituição financeira ao assumir o exercício de atividade no mercado consumerista, avoca para si a responsabilidade pelos eventuais vícios ou defeitos do serviço posto à disposição do cidadão.

Desta feita, se mostra imperioso comprovar nos autos a aludida contratação dos empréstimos consignados para a continuação dos descontos nos contracheques do agravante.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELO AUTOR - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. Presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, é possível conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos na aposentaria da parte agravante. **V.V.P. EMENTA: agravo de instrumento. LIMITAÇÃO DAS "ASTREINTES" FIXADAS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO.** - O objetivo da multa diária não é a condenação do réu a pagá-la, mas impeli-lo a cumprir a obrigação na forma determinada. - Deve ser imposto limite à multa diária aplicada em caso de descumprimento da obrigação, não podendo ser devida



indefinidamente, gerando enriquecimento sem causa ao beneficiário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.15.020651-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016). (Negritou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS. ACOLHIMENTO. TESE MAJORITÁRIA. PREVALÊNCIA. ABSTENÇÃO OU EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. 1) Nas ações declaratórias de inexistência de débito, quando a parte autora nega a relação jurídica e a dívida ensejadora da negativação de seu nome, o Poder Judiciário deve conceder liminar para abstenção ou exclusão do nome do consumidor dos Órgãos de Proteção ao Crédito. 2) Tal medida visa impedir a divulgação da inadimplência do débito referente à relação jurídica negada pelo suposto devedor. 3) Impõe-se o acolhimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com o propósito de regular a interpretação do direito postulado. (TJMG - Inc Unif Jurisprudência 1.0024.14.224271-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 2ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, julgamento em 27/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015). (Negritou-se).

No mesmo sentido tem se posicionado esta e. Corte de justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVANTE NÃO CARREOU AOS AUTOS PROVAS DANDO SUPORTE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE.

(2017.01169022-77, 172.211, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-27). (Negritou-se).

Nesse contexto, comprovados os requisitos legais do artigo 300 do CPC, a meu ver, merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do recurso e Dou-lhe Provimto, para tão somente determinar a que as requeridas se abstenham de realizar quaisquer descontos nos contracheques do agravante, em tudo observado a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora-Relatora.

.
.
.